



# Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul

## Departamento de Licitações e Compras

CNPJ: 46.248.837/0001-55

---

### DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

---

Processo Administrativo Licitatório nº. 085/2019

Pregão Presencial nº 059/2019

**RECORRENTE: DIAGCENTER MEDICINA DIAGNÓSTICA EIRELI**

**RECORRIDA: MF SERVIÇOS MÉDICOS S/S EPP**

Trata-se de Pregão Presencial para registro de preços para prováveis e futuras contratações de exames de TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA e MAMOGRAFIA DIGITAL BILATERAL, para o Departamento de Saúde, conforme condições estabelecidas no Termo de Referência que integra o Anexo I do Edital.

A sessão pública de abertura do Pregão ocorreu no dia 30 de setembro de 2019, e após a rodada de lances, análise das propostas e documentações de habilitação, conforme especificações previstas no ato convocatório, a empresa **MF SERVIÇOS MÉDICOS S/S EPP**, ora recorrida, foi declarada vencedora do item dois do certame - MAMOGRAFIA DIGITAL BILATERAL. Ao final da sessão, aberto o prazo para intenção de recurso a licitante **DIAGCENTER MEDICINA DIAGNÓSTICA EIRELI**, recorrente, manifestou intenção de interpor recurso contra a decisão do Pregoeiro que habilitou e declarou como vencedora do item dois a empresa **MF SERVIÇOS MÉDICOS S/S EPP**.

#### **I - DAS PRELIMINARES**

O recurso foi interposto, por meio de advogados constituídos por procuração, pela empresa **DIAGCENTER MEDICINA DIAGNÓSTICA EIRELI**, devidamente qualificada na peça inicial, com fundamento na Lei 8.666/93 e Edital do Pregão nº 059/2019.

#### **Tempestividade**

Ainda durante a sessão pública do Pregão Presencial, a Recorrente manifestou intenção de recurso, conforme preceitua a legislação. A peça recursal foi apresentada no prazo concedido. A recorrida também apresentou suas contrarrazões dentro do prazo estabelecido no Capítulo VIII, item 1 do Edital.

#### **Legitimidade**

A empresa Recorrente participou da sessão pública apresentando, credenciamento e propostas de preços. O provimento do recurso significa a anulação da decisão de julgamento do item dois do pregão.

#### **II - DO PEDIDO DA RECORRENTE**

Alega, resumidamente, e após requer que:

a) que a empresa recorrida, vencedora do item 2, apresentou documentos de habilitação de sua sede na cidade de Indaiatuba/SP, havendo previsão expressa no edital que no valor da proposta deveria estar incluso o custo de transporte dos pacientes para licitantes sediadas em outras cidades;



## Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul

### Departamento de Licitações e Compras

CNPJ: 46.248.837/0001-55

b) que, embora a recorrida possua os equipamentos necessários para realização dos exames, a mesma não atende aos ditames do Edital do Pregão, pois o mesmo não prevê a possibilidade de prestação dos serviços através de unidades móveis, no entanto, o instrumento convocatório, preconiza que as empresas possuam instalações prediais no perímetro urbano do município contratante ou custeie as despesas de transporte até sua sede para realização dos exames;

c) que a recorrida apresentou em sua habilitação o Alvará de Licença e Funcionamento expedido pela Vigilância Sanitária de sua sede em Indaiatuba, sendo que os serviços não serão realizados lá, e sim em unidades móveis;

d) Requer que a decisão que declarou como habilitada e, posteriormente, vencedora do certame a empresa MF SERVIÇOS MÉDICOS S/S EPP seja reformada.

### III - DAS CONTRA-RAZÕES DA RECORRIDA

Alega, resumidamente, e após requer que:

a) que possui todas as condições e capacidade técnica de prestação dos serviços previstos no certame licitatório, que possui os equipamentos necessários, não havendo proibição de que a prestação seja realizada em unidades móveis;

b) asseverou que os serviços prestados em unidades móveis são reconhecidos pelo Ministério da Saúde conforme Portaria nº 1.228, de 30 de outubro de 2012.

c) Requer a manutenção da decisão que a habilitou e classificou como vencedora do item 2 do Pregão.

### IV - CONSULTA AOS SETORES TÉCNICOS

Visando a instrução do julgamento do recurso, foi solicitada manifestação dos Departamentos Jurídico e de Saúde.

O Departamento Jurídico manifestou-se pela necessidade de observação do princípio de vinculação ao instrumento convocatório, conforme artigo 41 da Lei Federal 8.666/93. Assevera que o edital licitatório estabeleceu nas condições de prestação dos serviços que, caso o licitante vencedor não esteja devidamente instalado em edificações prediais localizadas no perímetro urbano deste município, o mesmo deverá se responsabilizar pelo transporte dos pacientes, arcando com todos os custos de viagem de ida e volta até seu estabelecimento, e que o representante da recorrida afirmou durante a sessão pública de julgamento do Pregão que os serviços seriam realizados em unidades móveis, diretamente nas unidades de saúde do município, situação não prevista no edital.

O Departamento de Saúde por sua vez argui que o objetivo principal da licitação é a obtenção da melhor proposta, que atenda os anseios da administração, e que a realização dos exames em unidades móveis não trará custos adicionais ao município não implicando em qualquer prejuízo ao poder público ou aos munícipes que se beneficiarão dos serviços.

### V - DILIGÊNCIAS

Conforme artigo 43, § 3º da Lei 8.666/93, foi solicitado algumas informações complementares à Recorrida de forma a sanar algumas dúvidas remanescentes:



## Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul

### Departamento de Licitações e Compras

CNPJ: 46.248.837/0001-55

Foi indagado sobre o local de realização dos exames, da responsabilidade pelos custos de operação dos equipamentos móveis, das acomodações aos usuários e do custo de transporte dos pacientes.

A recorrida respondeu que os exames serão realizados em Unidade Móvel da empresa, por responsável técnico a ela vinculado, dentro do perímetro urbano do município; que os equipamentos móveis funcionarão junto a uma clínica médica do município, utilizando-se de sua energia elétrica e acomodações necessárias aos pacientes; que não será necessário o transporte dos pacientes até sua sede pois providenciou imóvel no município para operação de suas unidades móveis.

#### VI - DA ANÁLISE DO RECURSO

Quanto à análise do mérito do recurso apresentado, no que se refere ao descumprimento das normas editalícias pela recorrida, uma vez que se propõe a prestar os serviços de forma divergente ao que foi estabelecido, observo que a recorrida possui a habilitação jurídica exigida no Capítulo VI, item 1.1, alínea "e.1" do Edital pois apresentou as Licenças de Funcionamento expedidas pela Vigilância Sanitária referentes aos seu estabelecimento principal bem como de seus equipamentos de unidades móveis.

A questão de possibilidade de utilização deste tipo de equipamento móvel possui legislação própria (Portaria do M.S) e a aceitação do Departamento de Saúde, além disso, a recorrida se propôs a providenciar um imóvel no município para acomodação dos usuários e instalação das unidades móveis, de forma que não haverá a necessidade de transportar os pacientes até sua sede e o fornecimento de energia para operação dos equipamentos será de sua responsabilidade.

O Capítulo XVI, item 1.1 do edital estabelece que: "*as normas disciplinadoras desta licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa, respeitada a igualdade de oportunidade entre as licitantes e desde que não comprometam o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação*". Sendo assim, visto que os serviços propostos pela Recorrida serão realizados de forma adequada, por pessoal qualificado e equipamento apropriado, oferecendo as mesmas condições de acomodação e conforto aos usuários que uma empresa constituída no município licitante devido a locação de imóvel para funcionamento dos equipamentos, acolho a manifestação da Diretoria de Saúde quanto a possibilidade desta contratação a favor do interesse público.

#### VII - DA DECISÃO

Por todo o exposto, visando atender aos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência, dispostos no Artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, julgo IMPROCEDENTE o recurso da empresa **DIAGCENTER MEDICINA DIAGNÓSTICA EIRELI**, mantendo a decisão final do pregão que pugnou pela classificação da empresa **MF SERVIÇOS MÉDICOS S/S EPP** no objeto recorrido.

Ante ao exposto, diante da manutenção do julgamento inicial das propostas, faço subir o presente expediente a Autoridade Superior Competente para julgamento do recurso.

Vargem Grande do Sul, 15 de Outubro de 2019.

**Carlos Eduardo Martins**  
PREGOEIRO  
Prefeitura Municipal VGSul.